



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.051 - MS (2013/0396969-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE
CLÁUDIO GONZAGA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, deve ser mantida entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1.099.329/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/5/2011; AgRg no AgRg no REsp 351.382/DF, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 4/12/2012; AgRg no AREsp 96070/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2012.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.051 - MS (2013/0396969-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO GONZAGA ALVES
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos de Oliveira contra decisão assim ementada (fl.347):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DE TARIFA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO §4º DO ART. 20 DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o recurso especial interposto pela parte contrária não deveria ter sido conhecido, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto os honorários advocatícios fixados na instância inferior não se mostram ínfimos ou exagerados, além de estarem de acordo com as hipóteses previstas no §4º do artigo 20 do CPC/73, uma vez que se trata de causa de pequeno valor; e b) o valor fixado a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) está de acordo com o princípio da equidade, devendo ser mantido.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.051 - MS (2013/0396969-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, deve ser mantida entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1.099.329/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/5/2011; AgRg no AgRg no REsp 351.382/DF, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 4/12/2012; AgRg no AREsp 96070/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.347/349)

Trata-se de agravo interposto por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.254):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES IRRISÓRIOS - MAJORAÇÃO - CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 20, § 4º) - RECURSO PROVIDO.
1.Quando o montante fixado a título de honorários advocatícios afastar-se do princípio da razoabilidade, é possível a majoração do quantum.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, sob os seguintes argumentos: a) no que concerne à natureza dos provimentos jurisdicionais, não é aplicável ao caso o §4º do art. 20 do CPC; b) o caso é de aplicação do §3º, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses arroladas no § 4º, inclusive não sendo o caso de causa de pequeno valor, haja vista que ainda não se tem o valor que será devolvido, dado que dependente de liquidação; e c) tratando-se de decisão condenatória, o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação só terá condições de ser obtido após procedimento liquidatório.

Contrarrazões às fls. 300/305.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 337/341.

É o relatório. Decido.

Afirma o acórdão recorrido que "considerando que o valor da condenação é de pequeno valor, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, na forma preconizada pelo dispositivo legal em apreço. (fl. 256). Porém, observa-se que o caso presente não se trata de causa de pequeno valor, causa de valor inestimável, causa em que não haja condenação ou causa em que seja vencida a Fazenda Pública.

Logo, o caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses previstas no §4º do artigo 20 do CPC, de modo que a fixação dos honorários advocatícios, no presente caso, deve se pautar pelos ditames do §3º e, conseqüentemente, refletir valor entre 10% e 20% do total da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS. DANOS MATERIAIS. CONDENÇÃO EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Os honorários advocatícios, havendo condenação, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no valor da condenação, conforme as condicionantes do art. 20, § 3º, do CPC.

2. É parcial a vitória do litigante que formula pedido de recebimento de montante superior ao devido nos termos da sentença condenatória. A fixação da verba honorária considerando o valor em que reduzida a pretensão inicial é critério que causa distorções, podendo provocar sucumbência superior à própria quantia devida. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 351382/DF, Relator Ministra Maria Isabelgalotti, Quarta Turma, DJe 04/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 96070/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2012)

Assim, tratando-se de decisão de cunho condenatório, em que há a ausência de causa de pequeno valor ou valor inestimável e de sucumbência da Fazenda Pública, é incabível a aplicação do §4º do art. 20 do CPC, devendo ser respeitado o art. 20, §3º do referido diploma legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC), determinando o retorno dos autos à origem para a fixação dos honorários advocatícios em concordância com o art. 20, §3º, do CPC.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396969-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 442.051 / MS

Números Origem: 0806409-60.2011.8.12.0002/50001 08064096020118120002 0806409602011812000250001
8064096020118120002 80640960201181200025

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE
CLÁUDIO GONZAGA ALVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE
CLÁUDIO GONZAGA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.